



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163618 - MS (2022/0107867-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : KLINGER LOUBET BELMONTE (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO BRUNO FERREIRA - MS025727  
ARIEL ROMERO BENTOS - MS025709  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. O acolhimento da tese recursal de que o agravante estaria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020 implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163618 - MS (2022/0107867-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : KLINGER LOUBET BELMONTE (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO BRUNO FERREIRA - MS025727  
ARIEL ROMERO BENTOS - MS025709  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. O acolhimento da tese recursal de que o agravante estaria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020 implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

KLINGER LOUBET BELMONTE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 440-443, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por ele interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo n. 1420602-85.2021.8.12.0000), julgando prejudicado o pedido de liminar.

O agravante teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva diante de representação da autoridade policial e a pedido do Ministério Público, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 165-166).

No presente *writ*, foi mantida a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de conter o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida e a incompatibilidade da verificação dos indícios de autoria e da prova de materialidade do delito.

Nas razões deste recurso, o agravante insiste na tese de que a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação. Alega que não estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar.

Argumenta que restou devidamente comprovado que possui trabalho lícito e residência fixa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso e, conseqüentemente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, aplicando-se ou não as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, pois o caso se enquadra nas hipóteses previstas na Recomendação CNJ n. 62/2020.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou impugnação às fls. 478-493.

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão agravada (fls. 441-442):

[...] A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 302-304):

No caso em epígrafe, observa-se que o decreto prisional está calcado em decisão devidamente fundamentada, na qual restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da medida extrema como forma, principalmente de garantir a ordem pública.

Deve ser destacado que o caso admite a aplicação da prisão de caráter processual, porquanto o delito imputado ao paciente possui pena máxima que superior a 04 (quatro) anos de reclusão, restando preenchida a condição prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No tocante ao *fumus comissi delicti*, verifica-se que resta cristalino nos autos, em face dos elementos de informação colhidos no curso da investigação policial, notadamente pela prisão em flagrante do paciente e dos corréus.

Cumprе enfatizar, neste particular, que a lei adjetiva penal não exige, em relação à autoria, sua prova cabal, tal como o faz no tocante à existência da infração penal. Ao utilizar-se da locução “indícios suficientes”, o legislador optou por solução intermediária, exigindo, como requisito para a decretação da prisão preventiva, que se demonstre a probabilidade de o indiciado ou réu ter sido autor ou partícipe do fato delituoso.

Portanto, “não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a prisão provisória.” (RT, 554/386).

Com efeito, como asseverado alhures, eventual alegação de insuficiência probatória acerca da

autoria do paciente nos delitos a ele imputados deve ser debatida no momento oportuno, no bojo da ação penal, pois a via estreita do Habeas Corpus não se revela adequada à apreciação da pretensão formulada, pois demandaria inadmissível exame fático-probatório.

O *periculum libertatis* também está evidenciado na hipótese em testilha, visto que a custódia preventiva decorre da necessidade imperiosa de acautelar a ordem pública [...].

[...]

Na hipótese, segundo consta dos autos, foram apreendidos **240 Kg(duzentos e quarenta quilos) de maconha**, guardadas/mantidas em depósito em duas residências e um veículo, o que **demonstra a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta**.

Impende destacar que a quantidade de droga pode ser considerada como um dado concreto a justificar a confirmação da custódia excepcional em razão do efetivo risco à garantia da ordem pública.

[...]

Destarte, no caso em análise, ao contrário do ponderado pelos impetrantes, a decisão está revestida de plena motivação, encontrando respaldo jurídico, o que infirma, dessa forma, a alegação de falta de fundamentação da prisão, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Outrossim, é incabível a substituição da custódia preventiva por quaisquer das medidas cautelares alternativas encartadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes e inadequadas ao caso concreto, considerando a gravidade acentuada da conduta imputada ao paciente.

No presente caso, **a quantidade do entorpecente apreendido (240kg de maconha)** foi considerada pelo Tribunal de origem para manutenção da prisão preventiva.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o preso preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento

no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

No caso, o agravante não demonstrou o alegado constrangimento ilegal decorrente da decisão impugnada.

Por fim, para rever o entendimento adotado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em *habeas corpus*. Confirmam-se, a propósito, estes julgados: AgRg no HC n. 602.863/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020; e AgRg no HC n. 605.161/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/9/2020.

Portanto, visto que o agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar o *decisum* impugnado, mantenho-o por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0107867-5

**AgRg no  
RHC 163.618 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08421268720218120001 14206028520218120000 1420602852021812000050001  
8421268720218120001

EM MESA

JULGADO: 24/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KLINGER LOUBET BELMONTE (PRESO)  
ADVOGADOS : ROGÉRIO BRUNO FERREIRA - MS025727  
ARIEL ROMERO BENTOS - MS025709  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KLINGER LOUBET BELMONTE (PRESO)  
ADVOGADOS : ROGÉRIO BRUNO FERREIRA - MS025727  
ARIEL ROMERO BENTOS - MS025709  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.